



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2015

SF/15783.48159-25

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que pretende alterar o art. 14 da *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e acrescentar o art. 14-A a essa norma, *para dispor sobre a gestão democrática nas escolas*, estabelecendo a obrigatoriedade dos conselhos escolares.

A alteração do art. 14 da LDB, proposta pelo projeto em tela, inclui, no inciso I, os conselheiros escolares como participantes da elaboração do projeto pedagógico da escola. No inciso II, suprimiu-se a expressão “ou equivalentes”, que fazia remissão aos conselhos escolares.

O novo art. 14-A, por sua vez, define o conselho escolar como órgão colegiado da escola pública, com funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica. Entre essas funções, estão a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

elaboração, o acompanhamento e a avaliação da execução, inclusive nos aspectos financeiros e administrativos, do projeto pedagógico da escola.

Há ainda, no projeto, previsão de que o conselho escolar seja considerado serviço público relevante e de que a composição, a competência e a eleição dos seus membros sejam definidas em lei específica, aprovada no âmbito de cada um dos entes federados, respeitando-se a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e os pais e alunos.

Além disso, o PLS em tela determina que o regimento interno de cada escola deve disciplinar o funcionamento do respectivo conselho escolar.

Na justificação, a autora informa de início que o PLS tem objeto idêntico ao do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, de sua autoria, arquivado ao final da legislatura passada. Ela destaca que a participação ativa de todos os segmentos que atuam na dinâmica escolar cria um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e de compartilhamento de responsabilidades. Para corroborar a tese, cita a meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE), que apresenta várias estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas.

Afirma ainda, na justificação, que não se trata de abolir outros instrumentos de participação na escola, como associações de pais e grêmios estudantis, mas de articular, de forma orgânica, essas instâncias aos conselhos escolares, garantindo-se aos conselhos o devido protagonismo.

O projeto foi distribuído à deliberação exclusiva e terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas.

SF/15783.48159-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

O PLS nº 94, de 2015, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto em tela.

No que tange ao mérito, reiteramos os termos do Parecer nº 982, de 2014, desta Comissão, acerca do PLC nº 25, de 2014, de teor idêntico ao da proposição em análise.

Dessa forma, cumpre observar que a gestão democrática da educação é resultado da luta de gerações e gerações de educadores, configurando, portanto, conquista inarredável da sociedade brasileira. Deve ser resguardada, a fim de que, a título de se empreenderem mudanças relevantes no espaço educacional, não se substitua uma espécie de autoritarismo, representada pela centralização na figura do diretor, por outra, também perigosa, que transforma um órgão colegiado em instância hegemônica de participação no ambiente escolar.

O presente PLS centraliza, no conselho, as possibilidades para participação da comunidade escolar. Em que pese à argumentação de que a proposta não pretende abolir outros instrumentos participativos na escola, o texto apresentado no projeto caminha em outra direção, ao eliminar, de maneira inadmissível, a expressão “ou equivalentes”, no texto do inciso II do art. 14 da LDB.

Pensamos, enfim, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), que é preciso ampliar e fortalecer também a constituição de grêmios, de associações de pais e de outros múltiplos fóruns de participação, que não se esgotam, não se limitam e nem devem se subordinar aos conselhos escolares.

SF/15783.48159-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Além disso, cabe apontar também inadequação no tratamento dado, no PLS nº 94, de 2015, ao projeto/proposta pedagógica. Referimo-nos basicamente ao fato de serem centralizadas, no âmbito do conselho escolar, todas as prerrogativas relacionadas à elaboração, ao acompanhamento e à avaliação da proposta pedagógica. Ora, a construção desse documento exige contribuições diferenciadas, que incluem, evidentemente, as da comunidade escolar, mas também, e de forma diferenciada, o saber docente.

É preciso resgatar o papel do docente. Professores são profissionais especializados, detentores de conhecimento específico. Suas intervenções na prática escolar são fundamentais para que não se incorra, como nos parece ser o caso em tela, num nefasto assembleísmo autoritário, que esvazia de outras instâncias de decisão, tais como os coletivos de profissionais da escola e os conselhos de classe, algumas prerrogativas funcionais de caráter essencial para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem. Com efeito, continuamos a considerar inadequadas à realidade de nossas escolas as medidas apresentadas. Caso implantadas, poderão apresentar danos superiores aos eventuais ganhos.

Além disso, há que se considerar o disposto no inciso II do art. 334, que prevê que será declarada prejudicada pelo Presidente a matéria que tenha sido objeto de prejuízamento pelo Plenário em outra deliberação. Nos termos do § 4º do mesmo inciso, a proposição prejudicada deverá ser definitivamente arquivada.

SF/15783.48159-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator